

## **A indispensabilidade do advogado no âmbito do Juizado Especial Cível**

*The indispensability of the lawyer within the Special Civil Court*

Rafael Lopes de Abreu<sup>1</sup>

### **Resumo**

Este trabalho visa analisar e compreender a indispensabilidade do profissional do Direito no âmbito do microsistema dos juizados especiais cíveis, Lei nº 9099/95, tendo em vista que a falta de conhecimentos sobre o sistema jurídico e formação técnico/profissional na área poderão ocorrer, muitas vezes, na perda de direitos no decorrer do processo. Portanto, ainda que seja de extrema importância a previsão constitucional do acesso à justiça, pretende-se demonstrar a fragilidade da parte quando se trata de autotutela no Juizado Especial, visto que até mesmo o profissional do direito deve prestar atenção a todos os detalhes do litígio, teses aplicáveis e jurisprudência dominante no microsistema em questão.

Palavras chave: Juizado especial cível; autotutela; acesso à justiça.

### **Abstract**

This work aims to analyze and understand the indispensability of the legal professional within the microsystem of special civil courts, Law No. 9099/95, considering that the lack of knowledge about the legal system and technical/professional training in the area often occurred, in the loss of rights during the process. Therefore, the constitutional provision of access to justice is extremely important, it is intended to demonstrate the fragility of the party when it comes to self-guardianship in the Special Court, since even the legal professional must pay attention to all the details of the litigation, applicable theses and prevailing jurisprudence in the microsystem in question.

Keywords: Special civil court; self-protection; access to justice.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Unisociesc. E-mail: rafaellopesdeabreu@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

O presente estudo disserta sobre determinados aspectos do juizado especial cível, bem como sua importância para o acesso à justiça pelo cidadão comum, visando uma rápida e justa resolução de conflitos entre as partes e também a crítica ao acesso sem a necessidade do patrono. Então, tendo em vista a complexidade dos tramites processuais e suas peculiaridades, será demonstrado que a presença do advogado é extremamente necessária para que o cidadão seja assegurado da totalidade de direitos no âmbito jurídico-processual brasileiro.

Sabe-se que esse microsistema é extremamente importante para a sociedade, pois exerce bem a função de resolução rápida dos conflitos, mas cabe ressaltar que é repleto de singularidades, quando comparado ao rito ordinário, então, serão destacados pontos importantes que demonstrarão a hipossuficiência da parte que opta pela utilização do microsistema sem o acompanhamento de um advogado. Sendo assim, é cristalino que as particularidades deste microsistema tornam imprescindível a presença do advogado, pois é notório que o *jus postulandi*, homem comum, não tem capacidade técnica, tampouco a bagagem jurídica necessária para atuar em causa própria tendo como resultado a garantia efetiva de todos os seus direitos.

Ainda, até mesmo para um advogado que nunca atuou no JEC se obriga a aprofundar-se na Lei específica para que não cometa equívocos e traga prejuízos ao seu cliente. Então, como esperar que o cidadão comum consiga, através da autotutela, defender-se sem nunca ter tido contato com as leis, corpo de jurisprudência, trâmites processuais, prazos e afins?

A Lei 9.099/95 é responsável pela criação deste microsistema jurídico e precisa ser estudada com afinco para que de fato tenham-se os direitos resguardados e por óbvio o cidadão comum não tem esse preparo técnico, o que se propaga é a ideia de facilidade e banalização da prestação dos serviços advocatícios, pois o senso comum é de que não se precisa de advogado logo, é fácil. Entretanto, conforme será demonstrado, esse raciocínio é equivocado e muitas vezes gera prejuízos irreparáveis para a parte. Por fim, a máxima da advocacia é que o advogado é indispensável à administração da justiça por prestar serviços públicos e exercer função social, logo, conforme elementos apresentados, compreende-se que isso não seria diferente no âmbito do Juizado Especial Cível.

## 1. O microssistema do Juizado Especial Cível

O Juizado Especial Cível, criado através da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, tem previsão constitucional, mas cabe salientar que em 07 de novembro de 1984 já tínhamos o Juizado Especial de Pequenas Causas, qual era regulado pela Lei nº 7.244<sup>2</sup> e serviu de inspiração para o aperfeiçoamento e criação do microssistema atual.

A doutrina de Marinoni e Arenhart nos mostra que o Juizado Especial Cível:

Têm sua origem nos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, instituídos pelo Rio Grande do Sul, em 1982, figura depois disseminada pelos vários Estados da federação brasileira, o que culminou com a edição, em 1984, da Lei 7.244, que instituiu no Brasil os Juizados de Pequenas Causas. Diante do sucesso da instituição, sua ideia evoluiu, adquiriu contornos constitucionais (art. 98, I e seu § 1º, da CF) e chegou ao atual estágio, com a criação, pela Lei 9.099/1995, dos “Juizados Especiais Cíveis e Criminais” (MARINONI E ARENHART, 2009, p.198).

Assim, foi aberta a possibilidade de criação dos Juizados de Pequenas Causas, facilitando o acesso à justiça para as ações que tivessem valor de causa de até 20 (vinte) salários mínimos.

Já na década de 1980, tivemos a promulgação da Lei nº 7.244 de 07/11/1984, que deu aval para que todas as unidades de Federação no tocante à sua estruturação, bem como da regulamentação dos juizados de pequenas causas.

De todo modo, a promulgação da referida Lei não foi eficaz para que os estados de fato instalassem os referidos juizados em suas comarcas, isso por conta das duras críticas que atacaram o microssistema. Cabe ressaltar, o Rio Grande do Sul foi, de certa forma, modelo pioneiro para os futuros juizados de pequenas causas.

De acordo com o ensinamento da Mestranda Ana Carolina da Matta Chasin a criação do Juizado Especial de Pequenas Causas nos remete a ideia de criação da instituição, sendo o Ministério da Desburocratização, que é o responsável por elaborar o projeto lei que mais tarde seria o juizado e a Associação de Juizes do Rio Grande do Sul, que implementou a primeira instituição mais próxima ao sistema do JEC, era chamado Conselho de Conciliação e Arbitramento.

---

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244.htm)

Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme dispositivos constitucionais (Art. 98, I, CRFB), tem-se no Brasil um novo “sistema” judiciário, e tudo isso a fim de proporcionar uma nova abordagem da Justiça, um modo diferenciado para atender aos anseios dos cidadãos a nível nacional. Por óbvio, após sua implementação, tivemos modificações no tocante à Justiça, bem como na forma como eram conduzidos os processos judiciais.

Logo após a criação da Lei nº 7.224, promulgou-se a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), que trouxe no seu artigo 98 o seguinte:

Art. 98: A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: (EC no 22/99 e EC no 45/2004): I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988).

Assim sendo, o então Juizado de Pequenas Causas, tornou-se obrigatório, entretanto, passa a ser identificado como Juizado Especial, tendo como atribuição julgar a execução de processos cíveis de menor complexidade.

Ainda, de acordo com os ensinamentos da juíza Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto, podemos observar que desde a época do juizado de pequenas causas, o Estado atendeu as demandas das classes sociais menos favorecidas, dando acesso de forma simples, rápida e econômica, bem como, adaptou o sistema judiciário para que fosse possível na prática o exercício do sistema conciliatório e mediador, fazendo assim com que resolução de litígios ocorresse de forma ampla e com a defesa de direitos.

Ainda, houve uma melhora dos processos, separando as causas de maior complexidade e, ao mesmo tempo, reduzindo o gradativamente a carga de processos que esperavam por julgamentos e soluções por parte dos tribunais.

Já na década de 1990, temos a criação da Lei nº 9.099 de 26/09/1995, a qual trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito nacional. Referida legislação determina no art. 1º:

“Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”. Ainda, no seu art. 2º: “Os Juizados Especiais Cíveis e

Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”.

Sendo assim, o legislador definiu que o microssistema será responsável pela conciliação, julgamento e execução das demandas.

## **2. Princípios norteadores do JEC**

Quando nos deparamos com a lei que regulamenta os juizados especiais podemos vislumbrar uma série de inovações no tocante a resolução de conflitos, e tomando como norte, temos a seguir o pensamento de Tourinho Neto e Fiquera Junior (2007):

“O sistema do Juizado Especiais traz um conjunto de regras e princípios que vão disciplinar e regular um método novo nos processos cíveis de menor complexidade e também das infrações penais de menor potencial ofensivo. Justiça está marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e por último a economia processual com objetivo de conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios sendo estruturados de forma bem peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização” (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2007, p. 39).

Ainda, a lei que trata dos Juizados Especiais traz a luz o rol de princípios orientadores e informadores que devem ser utilizados, os quais trataremos adiante:

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” (BRASIL, 1995).

As normas encontradas no artigo supracitado são o Norte para os operadores do direito, sendo assim, é de grande importância a observância a tais disposições.

É imprescindível o enfoque nos princípios da efetividade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade no âmbito dos Juizados Especiais. Em primeiro destaque temos a efetividade, que se trata da ideia de que, de fato, o tramite processual seja mecanismo capaz de solucionar o litígio entre as partes.

Destaca-se que o maior princípio do JEC é o da efetividade, mediante o acesso facilitado ao Judiciário. É princípio implícito, qual decorre de mais princípios explicito na lei - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e

celeridade – esses princípios são responsáveis pela eficiência do trâmite processual e devem ser respeitados e seguidos pelas partes que atuam como *jus postulandi* ou por seus procuradores.

Vejamos o entendimento do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio em questão:

"mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico." (MELLO, 1991, p. 230).

Em segundo plano, temos o princípio da oralidade, que facilita o acesso da parte ao magistrado, simplificando a comunicação para uma rápida solução do conflito apresentado ao judiciário, o que é bem distante do modo de funcionamento na justiça comum. Nesse princípio pode-se observar que o litígio ganha solução de forma imediata, entretanto, tem-se no contraponto a questão da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Ainda tratando da oralidade, temos: o pedido inicial poderá ser feito "oralmente" perante o Juizado, conforme previsto no art. 14, § 0º; poderá ser dado verbalmente o mandato ao advogado, conforme previsto no art. 9º, § 3º; no momento da audiência serão solucionadas de imediato todas as demandas que por ventura impeçam a celeridade no andamento da audiência, ainda, demais questões serão solucionadas na sentença, conforme arts. 28 e 29 da lei. Tem-se, ainda, a possibilidade de apresentar a contestação oral, conforme art. 30; também os embargos de declaração poderão ser apresentados de forma oral, conforme previsto no art. 49; e por fim, poderá se dar início à execução da sentença, também, verbalmente conforme art. 52, IV.

Logo, na oralidade, o que prevalece é a palavra falada, de modo que, pode-se evitar o prolongamento dos atos processuais, visto que os diálogos são parte fundamental. Além disso, o princípio da identidade física do juiz está vinculado a este princípio da oralidade, vez que todo o debate foi acompanhado pelo magistrado. Sendo assim, torna-se complexa a troca de magistrados no meio do trâmite processual.

Ao optar pela oralidade, a parte deve estar ciente de que estará automaticamente aderindo princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Este princípio facilita desenvolvimento do trâmite processual,

entretanto, as pessoas leigas não tem o preparo técnico adequado para apresentar uma defesa oral, de modo que, na maioria dos casos não sabem que ao aderir a este recurso estarão excluindo outras possibilidades de apresentar defesa mais adequada de seus direitos.

Posto isso, ressalta-se, que neste caso o cidadão comum também não tem o preparo técnico adequado para diferenciar, se de fato o juizado especial é a melhor opção para a resolução do seu litígio, bem como as questões do descabimento de apresentação de o recurso de agravo, seja ele retido ou de instrumento no âmbito do microssistema.

Ao falar dos princípios da simplicidade e informalidade podemos destacar a desburocratização do sistema jurídico, quando se trata do microssistema do Juizado Especial. Neste caso a intenção é a resolução rápida, mas, sem danos jurídicos às partes envolvidas. Logo, busca-se a diminuição da carga de documentações, visto que seja necessária a apresentação do que é mais imprescindível para o bom julgamento da lide.

Ainda, o doutrinador Alexandre Freitas Câmara no ensina:

“Além disso, no entanto, uma breve leitura do texto da Lei 9.099/1995 mostra que há, no microssistema do Juizados Especiais Cíveis, uma quase total desformalização, um verdadeiro desapego à forma. Basta ver os seguintes exemplos: o ajuizamento da demanda pode ser verbal; a citação por oficial de justiça independe de mandado ou de carta precatória; a resposta do demandado pode ser verbal; os embargos de declaração podem ser interpostos oralmente; o requerimento de execução de sentença pode ser formulado oralmente.” (FREITAS CÂMARA; ALEXANDRE, 2012, p. 15).

Sendo assim, pode-se observar que, claramente, existe simplicidade no trâmite processual dentro do Juizado especial Cível, ainda, destaca-se que a informalidade é essencial para que o objetivo final, resolução rápida da lide, seja alcançado.

Quando falamos do princípio da economia processual temos enfoque não somente em economia financeira, mas também na economia de tempo e energia demandada por todos os envolvidos. Tem-se a possibilidade de conversão de audiência de conciliação para instrução e julgamento, mas esses são pequenos exemplos, dentre muitos outros, que serão utilizados para demonstrar o princípio de economia processual.

Cabe ressaltar, muitos institutos processuais são baseados no princípio da

economia processual, entretanto, muitos são proibidos no âmbito do microsistema do juizado especial cível.

Podemos observar tais exemplos nos ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara:

“Há uma série de institutos processuais que são inspirados pelo princípio da economia processual. Curiosamente, muitos desses institutos são de utilização proibida nos juzados especiais cíveis. (...) É o que se dá por exemplo, com a intervenção de terceiros, terminantemente proibida nos Juzados Especiais Cíveis. É certo que algumas modalidades de intervenção de terceiros, se admitidas no processo perante os Juzados Especiais Cíveis, criariam tumulto processual capaz de inviabilizar a adição do microsistema processual simplificado que a Lei 9.099/1995 se propôs a criar.” (FREITAS CÂMARA; ALEXANDRE, 2012 p. 17).

Posto isto, levando em consideração que a parte, na qualidade de *jus postulandi*, é limitada no tocante ao preparo técnico e muitas vezes apenas apresenta seu pedido, de forma verbal ou escrita, no atendimento do juizado para resolver seu litígio, surgem algumas questões: (i) como saber tais particularidades do microsistema? (ii) como analisar se de fato é viável que este atue sem a presença de um advogado? (iii) como avaliar se a escolha pelo Juizado Especial foi, de fato, a mais vantajosa e não a opção de ação na esfera comum?

Por fim, temos o princípio a celeridade processual, com isso entende-se que o trâmite processual no microsistema do Juizado Especial Cível deve demorar o mínimo possível. Assim sendo, destaca-se que os autos devem ter andamento rápido e ágil. Por conta disso, o microsistema suprime alguns “benefícios” que a justiça comum oferece e isso será explanado a seguir.

### **3. Necessidade de aptidão técnica no trâmite processual do microsistema do Juizado Especial Cível**

Como já disposto anteriormente, tem-se que o Juizado Especial não é tão simples como aparenta, apesar de suas nuances para o procedimento comum, temos que levar em consideração que até mesmo um profissional do Direito, leia-se estudante de direito por no mínimo cinco anos e aprovado em exame da Ordem dos Advogados do Brasil, precisa de aperfeiçoamento para uma análise de quão vantajoso/adequado será utilizar o microsistema.



A população, de modo geral, foca no valor da causa, mas, não se atenta para o fato de que no JEC cada tipo de ação exige uma análise mais detalhada.

Sendo assim, é extremamente importante que o profissional do Direito faça a análise técnica e esclareça para parte qual a melhor opção para a resolução do conflito apresentado.

Exemplo notável de que a propositura da ação no JEC não seria viável é a ação de empréstimo consignado descontado indevidamente em aposentadoria, este é indevido por conta de que a assinatura do contrato aparenta ser do aposentado, mas existem pequenas falhas que podem comprovar a divergência entre a assinatura do cliente e a assinatura constante no contrato. Analisando a jurisprudência do Tribunal de Justiça é de fácil localização a quantidade de processos sobre essa temática, que resultam em sentença improcedente por conta de o microssistema não atender ao requerimento desse tipo de perícia.

Entretanto, por ter em sua base a celeridade, o JEC não admite a perícia grafotécnica em ações judiciais, o que impossibilita o processamento adequado de causas dessa temática. Nota-se que o demandante, mesmo assim, ingressa com ação baseando-se no valor da causa e ignora, por ser limitado processualmente, o fato de que sua demanda não será resolvida dentro do microssistema, muitas vezes culminando em uma sentença improcedente e gerando danos ao autor.

Outra ponderação, como pode-se observar, temos uma limitação na quantidade de testemunhas que cada parte pode arrolar, entretanto, cabe destacar que em um processo onde existe o litisconsórcio unitário, as partes serão tratadas como apenas um, dito isto, terão a limitação de até três testemunhas. Então, analisando a situação acima descrita e levando em consideração que *jus postulandi* não tem o preparo técnico adequado, a probabilidade de uma surpresa desagradável no meio do trâmite processual é inevitável, sendo mais um elemento para afirmar a importância e a indispensabilidade do advogado.

Vejamos o que diz a lei do JEC:

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

Ainda, temos o recurso cabível contra sentença, conforme disposto no artigo 41 da Lei nº 9.099/1995:

“Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado”.

Vejamos, o exercício da autotutela não é dos mais simples, apesar de todos os princípios que permeiam o Juizado Especial Cível facilitar o acesso do cidadão à justiça. Até as pedras sabem da precariedade da educação fornecida pelas instituições públicas e até mesmo privadas a nível nacional, falando apenas de matérias básicas até o ensino médio. Então, não há como esperar que o cidadão comum tenha conhecimento necessário para oferecer um recurso contra uma sentença que lhe foi improcedente.

Para além disso, identifica-se aqui a limitação do Juizado Especial Cível, qual reduz o grau de jurisdição, o que não ocorre na justiça comum. Por se tratar de procedimento célere muitas etapas são suprimidas, mas não se pode esperar que o cidadão tenha aptidão para identificar o que de fato é o melhor para sua lide, tendo em vista que não tem capacidade técnico/profissional para isso.

Dito isto, ressalta-se a importância do profissional da advocacia, qual é reconhecido pela Constituição Federal de 88 em seu capítulo IV do título IV e insere a advocacia como função essencial à justiça:

“art.133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (BRASIL)

Ainda, diz o Estatuto da Advocacia:

“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público”.

Conforme o tema do trabalho em questão, observamos aqui a importância do exercício da advocacia no microssistema estudado, se faz necessária a presença ativa do advogado no tramite processual, pois ele detém uma gama de conhecimento técnico-jurídico, além da experiência necessária para tratar eventuais questões atípicas que ocorrem corriqueiramente no decorrer do processo. É notório que o cidadão comum não possui essa capacidade e preparo adequado.

#### **4. A ausência do advogado e a vulnerabilidade do cidadão comum**

O profissional do Direito, eterno estudante, possui um vasto conhecimento da área jurídico/processual, e não poderia ser diferente, pois é seu instrumento de trabalho. Conforme já explicitado acima, o advogado é essencial para o bom desempenho processual e garantia de direitos. Além de muitos outros elementos que comprovam isso, temos a CF/88 que traz essa previsão.

Neste sentido, o Doutrinador João Afonso da Silva nos ensina que:

“acresce ainda que a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário. Tudo isso deve ter conduzido o constituinte à elaboração da norma do art. 133” (1998, p. 580/581).

Cabe destacar que, considera-se um equívoco defender a ideia de que um cidadão, sem preparo técnico e nem conhecimento mínimo da processualística jurídica brasileira, possa ser considerado beneficiado, financeiramente falando, por apenas ter ingressado com uma ação sem ter que arcar com as despesas do advogado.

É sabido por todos que a petição inicial é extremamente relevante para todo porvir da ação, sendo assim, como racionalizar que uma petição feita verbalmente em um balcão de qualquer juizado especial cível do país, na maioria esmagadora das vezes, redigida por um estagiário, possa ser minimamente adequada e atenda aos pedidos da parte?

Não há sombra de dúvidas em afirmar que qualquer peça inicial feita sem o conhecimento técnico/jurídico terá falhas e algumas vezes falhas irreversíveis, que acabarão em uma sentença improcedente, e terão como resultado a apresentação de recurso.

Neste caso, como podemos observar no artigo 41 §2º da Lei 9099/95, para o duplo grau de jurisdição exige-se a presença de advogado, conforme que segue demonstrado a seguir: §2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

No panorama geral, o sistema judiciário brasileiro é abarrotado de processos e continua crescendo cada vez mais e isso não é diferente no microsistema do JEC.

Assim, tendo em vista a necessidade de capacidade técnica para uma análise

de um procedimento como o recurso, o *jus postulandi* deverá analisar a situação com muita destreza e, por óbvio, sabemos que o cidadão comum não possui instrução adequada para isso.

Ainda, acreditar que após uma audiência o cidadão sairá sem nenhuma dúvida e totalmente informado sobre todos os trâmites do recurso é irreal. Tendo em vista que na demanda no judiciário, bem como a precariedade em grande parte do sistema, não existe tempo hábil para esclarecer isso para as partes que atuam como *jus postulandi*, então, conseqüentemente pode-se concluir que a parte será prejudicada.

Entretanto, ainda que não seja recomendado, a parte poderá optar pelo ingresso de ação sem o advogado, conforme leciona a doutrina de Rafaela Andrade Ferreira e Carolina Lopes Campos:

“Em que pese a importância do princípio da indispensabilidade do advogado, este não é absoluto, sendo que em determinadas ocasiões definidas em lei, confere-se à pessoa que não tem conhecimento técnico o direito de postular em juízo por conta própria, sem a participação de advogado, como ocorre na justiça voluntária, no “habeas corpus”, no direito do trabalho e nos juizados especiais cíveis e federais” (2016, p. 33).

Ainda, acrescentando ao tema, temos o ensinamento do doutrinador Alexandre de Moraes:

“O princípio constitucional da indispensabilidade da intervenção do advogado, previsto no art. 133 da Carta Maior, não é absoluto. Assim, apesar de constituir fator importantíssimo a presença do advogado no processo, para garantia dos direitos e liberdades públicas previstos na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico, continua existindo a possibilidade excepcional da lei outorgar o *ius postulandi* qualquer pessoa, como já ocorre no habeas corpus e na revisão criminal” (MORAES, 2009, p. 636).

Portanto, ainda que o princípio constitucional não seja absoluto, é necessário ter que em consideração que a ausência do advogado, ainda que no juizado especial cível, poderá ter conseqüências gravosas para a parte, em razão de sua hipossuficiência técnica. Esse elemento é importante para pensar sobre a importância do advogado para o cidadão em qualquer âmbito do direito.

## **5. O impacto causado pela ausência do advogado nos institutos da ampla defesa e do contraditório dentro do JEC**

Como já mencionado no decorrer deste trabalho, é notório que o advogado é imprescindível para o bom andamento das demandas judiciais em qualquer esfera do poder judiciário. Ainda que a lei permita, no microsistema do JEC, a atuação sem a presença do advogado, obviamente, poderá acarretar em falhas e as consequências serão prejuízos para a parte que não possui o patrono.

Afirma-se isso por conta de que a falta do conhecimento técnico prejudicará a correta aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da processualística civil, bem como outros princípios constitucionais do nosso processo civil.

Como exemplo palpável, imaginemos que um cidadão comum, está participando de uma audiência, podendo ser de conciliação ou de instrução e julgamento, e a parte contrária, leia-se réu, comparece acompanhada por seu advogado. Nesse caso, a probabilidade de o autor sentir-se vulnerável na audiência existe tendo em vista que não possui a capacidade técnica, tampouco o vasto conhecimento do advogado. Sendo assim, suas chances de defesa serão drasticamente reduzidas, tendo em vista as particularidades do microsistema do JEC.

Entretanto, o réu, que está acompanhado de advogado será a parte mais beneficiada, por conta de estar assessorada pelo advogado que detém toda a capacidade técnica/jurídico necessária para uma boa articulação e o bom desempenho no trâmite processual, ainda, rebaterá com propriedade todos os fatos alegados em sede de inicial.

Acrescentado ao tema, temos o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

“...a dispensabilidade do advogado não é princípio que deva sobrepor se à promessa constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88), sendo notório que as causas menores, levadas ao Juizados, nem sempre comportam despesas com advogado e nem sempre quem as promove tem como despendê-las” (2003, p. 87).

Portanto, o fato de a parte ter o acesso facilitado à justiça não é aval para a dispensa do advogado. Deixar em segundo plano um princípio constitucional positivado não é colaborar para uma justa solução dos litígios, pelo contrário.

Corroborando com o disposto acima temos o entendimento de Rosemiro Pereira Leal que diz:

“Quando se estabelece um procedimento que limita a possibilidade de defesa para as pequenas causas, na verdade, o que ocorre é a negação da importância das mesmas. Não pode ser admitido que apenas pelo pequeno valor econômico da causa, ela seja julgada sem a devida aplicação do processo com todas as garantias fundamentais a ele inerentes. A prevalecer o entendimento de que nos Juizados Especiais é vedada a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CR/88) em toda a inteireza constitucional, transformam-se os tribunais Superiores e o STF em Tribunais de Exceção destinados ao julgamento de causas de grande potencial econômico, a critério e arbítrio de seus juízes, com a suspensão do requisito do juízo natural que é instrumento imprescindível da processualidade nas democracias” (LEAL, 2004, p. 76).

Por fim, mesmo que a lei dos Juizados Especiais Cíveis - Lei nº 9.099/95 – permita que o cidadão, que na maioria esmagadora das vezes não possui conhecimento da área do Direito, atue sem a presença de um advogado não quer dizer que essa seja a melhor opção.

A parte incapaz de arcar com as despesas de um advogado deveria ser atendida pelo Estado, através da Defensoria Pública, e assim garantir, de fato, que todos os seus direitos sejam resguardados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Juizado Especial Cível teve sua criação voltada para o interesse dos cidadãos em receber tratamento diferenciado pelo Estado nas causas de baixa complexidade. Portanto, seu intuito é oferecer de forma rápida e simplificada o acesso à justiça para aqueles que não possuem condições de arcar com as custas e honorários de advogado em um processo na esfera civil comum.

Assim, o legislador, criou a lei dos juizados, que facilitou, de forma democrática e assecuratória, os direitos para os cidadãos menos favorecidos. Por conseguinte, através da Lei 7.244/84 foram criados os Juizados Especiais de Pequenas Causas, que posteriormente foram atualizados com a entrada em vigor da Lei 9.099/95.

A Lei 9.099/95 tem em seu bojo a aproximação da justiça e das partes, trazendo uma nova forma de solução de conflitos e visando solucioná-los de maneira

mais simples e acessível, com linguagem e ritos diferenciados.

O legislador, através da Lei 9.099/95, trouxe os princípios norteadores com escopo de garantir a efetivação do trâmite processual célere e econômico para as partes, bem como para o Estado.

Entretanto, a lei do JEC também trouxe a possibilidade da atuação em causa própria, mesmo que o cidadão comum não possua o preparo técnico/jurídico necessário a uma defesa de qualidade e possa ser por prejudicado em alguns aspectos.

A Constituição da República de 1988 prevê que o advogado é indispensável para a administração da justiça. Como se pode ler, o advogado é indispensável em qualquer âmbito da justiça, independentemente de valor de causa, tipo de rito, etc.

Sem dúvida alguma o cidadão estará devidamente amparado se estiver com um advogado. O profissional da advocacia tem preparo e conhecimento técnico para atuar e resguardar os direitos do seu cliente, favorecendo neste âmbito.

O sistema de justiça brasileiro, de forma geral, é abarrotado de ações de todos os tipos e valores, envolvendo morosidades e complexidades do cenário concreto. Assim, como acreditar que isso não seria diferente com o microsistema do Juizado especial Cível? Prova disso é que, apesar do sistema se mostrar mais célere que o da justiça comum também são vistos excessos de processos e conseqüentemente demora nos julgamentos.

Parece difícil acreditar que um sistema judiciário sobrecarregado de processos e ao mesmo tempo escasso em mão de obra possa, de fato, prestar excelência em atender o cidadão comum que não possui condições de arcar com as custas do advogado.

O Estado deve sim prestar assistência às partes, através da Defensoria Pública, ao invés de simplesmente acreditar que um cidadão comum, com pouca instrução possa apresentar uma inicial, contestação ou entender sobre as possibilidades de recurso no JEC, considerando os ritos e trâmites processuais diferenciados que o microsistema segue.

No decorrer da pesquisa verificou-se que existem autores favoráveis, assim como os que criticam a dispensabilidade do advogado no JEC. Entretanto, fato é que o acesso à justiça foi possibilitado para uma grande parte da população, mas, isso não basta.

A população, de modo geral, não possui preparo, nem os conhecimentos

técnicos necessários para resguardar seus direitos. Por fim, podemos constatar que o advogado é imprescindível para o bom andamento do processo, e podemos afirmar que, assistido pelo causídico, a parte terá de fato acesso à justiça garantida na sua totalidade.

## **REFERÊNCIAS**

AFONSO, José da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Editora Malheiros. 1998. São Paulo-SP.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CHASIN, A. C. M. **Uma simples formalidade: estudo sobre a experiência dos juizados especiais cíveis em São Paulo**. Editora USP: São Paulo, 2007. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-04072008-104453/pt-br.php> Acesso em 11/11/21.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: Uma abordagem crítica**. 7ª edição. Rio de Janeiro-RJ. Lumen Juris, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil: volume 1**. 25ª edição. São Paulo-SP. Atlas, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil, vol. II**. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DUARTE, Paulo Roberto Pontes. **Juizados Especiais Cíveis: a indispensabilidade da assistência de um advogado é um direito processual constitucional do jurisdicionado? Ou um desserviço do próprio Estado ao limitar o exercício da advocacia nas causas de menor complexidade?** 2008.



Disponível em: <https://prolegis.com.br/juizados-especiais-civ%a9is-a-indispensabilidade-da-assist%aancia-de-um-advogado-%a9-um-direito-processual-constitucional-do-jurisdicionado-ou-um-desservi%a7o-do-pr%b3prio-estado-ao/>. Acessado em: 19/11/21.

FERREIRA, Rafaela Andrade; CAMPOS, Carolina Lopes. **Da ausência de defesa técnica nos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1616/TCC.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 18/11/21.

FREITAS, Elenilton. **O jus postulandi nos JECs X ausência de defesa técnica**. 2011. Disponível em: <https://eleniltonfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/593188860/o-jus-postulandi-nos-jecs-x-ausencia-de-defesa-tecnica>. Acessado em: 20/11/21.

FILHO, Elias Henrique dos Santos. **Uma análise crítica sobre a capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <https://eliashenriqueadv.jusbrasil.com.br/artigos/185063911/uma-analise-critica-sobre-a-capacidade-postulatoria-nos-juizados-especiais-civeis> Acessado em: 23/11/21

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos Especiais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. (Curso de processo civil; v.5)

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PAULA FILHO, M. J. **Uma análise sobre os sistemas de juizados especiais: Constituição Federal e as leis 9.099/1995; 10.259/2001; 12.153/2009**.

PORTI, Marli Eulália. **Acesso à Justiça: aspectos constitucionais e processuais.** Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/75-artigos-jul-2007/5646-acesso-a-justica-aspectos-constitucionais-e-processuais>. Acessado em: 08/10/21.

ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos Juizados Especiais Cíveis: análise sob a ótica civil.** Editora Saraiva. 2012. São Paulo-SP.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Volume I. Editora Forense.** 2009. 50ª edição

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95.** São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 5ª ed. 2007